



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003357/99-81
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589
RECURSO Nº : 128.627
RECORRENTE : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PO-30 HIDROLISADO DE AMIDO
HIDROGENADO.

O produto designado comercialmente PO-30 HIDROLISADO DE AMIDO HIDROGENADO, uma preparação das indústrias químicas, presente o Sorbitol e o Maltitol, exclui-se do capítulo 29 por não se tratar de composto de constituição química definida, classificando-se no código 3824.90.90.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes as Conselheiras ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589
RECORRENTE : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A. importou a mercadoria descrita como PO-30 HIDROLISADO DE AMIDO HIDROGENADO, através das DI nº 013351, de 24/05/95 (fls. 10/15), e 017457, de 22/07/96 (fls. 23/27), classificando-a no código NBM 2905.49.9900, sujeita à alíquota de 2% de II e 0% de IPI.

Uma amostra da mercadoria foi retirada e submetida a análise técnica pelo LABANA, que emitiu os Laudos Técnicos nº 5211/95 (fls. 22) e 3501/96 (fls. 35), concluindo que a mercadoria **“Trata-se de uma solução aquosa de poliálcoois dentre eles o sorbitol e o maltitol”**.

Em ato de revisão aduaneira, e amparado no referido laudo técnico, o fisco reclassificou a mercadoria no código NCM 3823.90.90 e NBM 3823.90.9999, sujeita às alíquotas do II e IPI de 14,0% e 10,0%, respectivamente.

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração para exigir o recolhimento das diferenças do II e do IPI, da multa de ofício (75%) e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário em R\$ 17.567,88 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos) – fls. 01.

Regularmente cientificada e intimada, a Importadora apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 37/42, contestando a exigência fiscal, alegando, quanto ao mérito, em síntese:

1. Que o sorbitol e o maltitol são álcoois acíclicos polifuncionais, razão pela qual classificou a mercadoria na posição 2909, própria dos álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados;
2. A mercadoria importada, denominada PO-30, é uma mistura de polióis, obtida da hidrogenação de um hidrolisado parcial de amido, tendo 6% de sorbitol e 14% de maltitol;
3. O produto foi adquirido para a formulação de misturas com o sorbitol fabricado pela Recorrente, com o propósito exclusivo de comercialização para indústria alimentícia, mais precisamente para o segmento de balas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.656, de 13/06/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/05/1995, 22/07/1996.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. HIDROLISADO DE AMIDO HIDROGENADO.

É de se manter a classificação fiscal adotada na peça fiscal vez que restou comprovado nos autos, por meio de laudo técnico, que o produto importado possui as características necessárias para classificá-lo na posição 3823, conforme procedeu a autoridade fiscal.

Lançamento Procedente

O Ilustre Relator do Acórdão recorrido fundamenta seu voto com os seguintes argumentos, em resumo:

Tendo em vista que o produto em discussão é uma mistura ou preparação composta de um elemento de constituição química definida, ele não pode classificar-se no capítulo 29, por não se constituir de nenhuma das misturas permitidas pela Nota 1 do referido capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário do impugnante deve ser afastado.

Tratando-se de uma preparação das indústrias químicas não compreendida nem especificada em posição diversa da 3823, a mercadoria deve classificar-se no código 3823.90.9999, que abrange os códigos TEC 3823.90.90 e TEC 3824.90.99, como entendeu corretamente a fiscalização, levando-se em consideração a data do registro das DI, objeto do litígio e as modificações legais introduzidas na tabela de classificação em comento.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/07/2003, conforme AR de fl. 71v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 04/08/2003, o Recurso Voluntário de fls. 75/81, onde reprisa alguns dos argumentos da impugnação e ainda, em apertada síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

1. que o Laudo do LABANA não autoriza a classificação adotada pelo Fisco porque não apresenta o percentual de sorbitol e maltitol presente na mercadoria importada. O Fisco não provou que o maltitol e o sorbitol são predominantes na mercadoria.
2. que a mercadoria apresenta a predominância de 80% de outros polióis nominados de DP3 e DP4, o que retifica qualquer entendimento contrário quanto a incorreta classificação pela Recorrente.
3. que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis – SC, em idêntico processo, por meio do Acórdão nº 1.441, de 20/09/2002, julgou improcedente o lançamento por entender “**que a classificação operada pela Recorrente estava correta**”. Junta cópia do referido Acórdão.

Juntou cópia dos depósitos administrativos, conforme Documentos de Depósito de fls. 82.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 20/10/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 114.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A. importou a mercadoria descrita como PO-30 HIDROLISADO DE AMIDO HIDROGENADO, classificando-a no código NBM 2905.49.9900, sujeita à alíquota de 2% de II e 0% de IPI.

Em ato de revisão aduaneira, lastreado em Laudo Técnico do LABANA, a Fiscalização reclassificou a mercadoria no código NCM 3823.90.90 e NBM 3823.90.9999, sujeita às alíquotas do II e IPI de 14,0% e 10,0%, lavrando o conseqüente Auto de Infração para exigir o recolhimento das diferenças do II e do IPI, da multa de ofício (75%) e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário em R\$ 17.567,88 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos)

Impugnado, a DRJ Florianópolis – SC manteve integralmente o lançamento.

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, contra a decisão supracitada, alegando que o Fisco não provou que o maltitol e o sorbitol são predominantes no produto, posto que o Laudo do LABANA não apresentar tal informação. A Recorrente afirma que 80% do produto é formado por outros polióis, o que ratifica a classificação consignada na DI.

Invoca o Acórdão DRJ/FNS nº 1.441, de 20/09/2002, que julgou improcedente outro Auto de Infração, cujo objeto é idêntico ao deste processo, por entender “**que a classificação operada pela Recorrente estava correta**”.

Em primeiro lugar, devo restabelecer a verdade sobre a citada decisão da DRJ Florianópolis – SC. É verdade que existe identidade entre o objeto deste e daquele lançamento. Também é verdade que a DRJ/FNS julgou improcedente aquele lançamento. No entanto, **não é verdade** que a DRJ/FNS entendeu que a classificação operada pela Recorrente estava correta.

Ao contrário, referida decisão diz textualmente que o produto não se classifica no capítulo 29, adotado pela Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

Desse modo, por não se definir como um entre os produtos de constituição química definida, nem como um produto que, mesmo sem apresentar tal constituição química, satisfaça à nota 1 do capítulo 29 da NCM, seu enquadramento tarifário deve afastar-se desse capítulo, para encontrar codificação distinta daquela adotada pelo importador. (grifei).

O entendimento da DRJ/FNS é que “igualmente não procede o enquadramento proposto pelo autuante que, ao eleger o código TEC 3823.90.90, ignorou os dizeres constantes do final do texto da posição 3823, que exceuiu de ali se classificarem os produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas especificados ou compreendidos em outras posições”.

Segundo este raciocínio da DRJ/FNS, *“tivesse a mercadoria importada sido identificada como uma mistura em que predominasse o sorbitol, seu correto enquadramento tarifário encontraria abrigo indubitável na subposição 3823.60 NCM”*

Em conclusão, a DRJ/FNS, ainda na citada decisão, afirma que *“dada a predominância dos demais poliálcoois presentes na formulação e o fato de tratar-se de produto destinado ao emprego na indústria alimentícia, melhor adequa-se à sua natureza o enquadramento na subposição 2106.90, a qual contempla as preparações alimentícias destinadas ao consumo humano, não especificadas nem contempladas em outras posições, dentre as quais se incluem as preparações constituídas por misturas de produtos químicos, inclusive as que integram como ingrediente as preparações alimentícias prontas ou em elaboração, para melhorar suas características de apresentação e/ou de conservação”*

Portanto, a DRJ/FNS julgou improcedente aquele lançamento porque o Fisco, no seu entender, também classificou errado o produto. Como não há predominância do sorbitol e o produto destina-se à indústria alimentícia, entendeu a 1ª Turma de Julgamento que a melhor classificação seria na subposição 2106.90 e não no capítulo 29, como pretende a Recorrente, ou na subposição 3823.60, como pretendeu o Fisco.

Em que pese o respeito às Decisões proferidas pela DRJ Florianópolis – SC, entendo que a 1ª Turma de Julgamento, ao proferir o Acórdão nº 1.441, de 20/09/02 (quase um ano antes do Acórdão recorrido), incorreu um grave erro de interpretação sobre os produtos da posição 3823.

Diz as notas da posição 3823 **“que as preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções”**. Portanto, para ser uma mistura ou preparação, não há necessidade da predominância de um determinado produto químico para se caracterizar a preparação ou mistura e, conseqüentemente, não é condição para se classificar nesta posição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

O fato de existir, no produto importado, pelo menos um elemento de constituição química definida (sorbitol e/ou maltitol) é suficiente para se caracterizar a preparação, independente de ele ser ou não predominante.

O fato de o produto ser matéria-prima para a indústria alimentícia, por si só, não autoriza a sua classificação na posição 2106.90, até porque os produtos ali classificados já têm a característica de alimentos, o que não ocorre com o produto em tela. Ademais, como afirma a Recorrente em sua impugnação, o Sorbitol não é utilizado exclusivamente na indústria alimentícia, embora a Recorrente venda o produto importado para a indústria alimentícia. (fls. 41).

“A hidrogenação de hidrolisados de alta pureza em Dextrose produz Sorbitol, substância largamente utilizada na fabricação de creme dental, produtos farmacêuticos e gêneros alimentícios”

A hidrogenação de hidrolisados parciais conduz a uma gama de produtos, misturas e polióis, dentre eles o chamado Maltitol, em função do alto teor de Maltose (Dp2) contido nesses hidrolisados. Tais produtos são amplamente empregados na indústria alimentícia, como é o caso da fabricação de balas, com aplicações específicas dependendo da composição da mistura de polióis inicialmente gerada.

Dito isto, fica claro, no meu entendimento, que não há reparos a fazer na Decisão recorrida, que assim colocou a questão:

Tendo em vista que o produto em discussão é uma mistura ou preparação composta de um elemento de constituição química definida, ele não pode classificar-se no capítulo 29, por não se constituir de nenhuma das misturas permitidas pela Nota 1 do referido capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário do impugnante deve ser afastado.

Tratando-se de uma preparação das indústrias químicas não compreendida nem especificada em posição diversa da 3823, a mercadoria deve classificar-se no código 3823.90.9999, que abrange os códigos TEC 3823.90.90 e TEC 3824.90.99, como entendeu corretamente a fiscalização, levando-se em consideração a data do registro das DI, objeto do litígio e as modificações legais introduzidas na tabela de classificação em comento.

Outrossim, a classificação adotada pelo Fisco em nível de subposição e item também se justifica por não haver subposição e item mais específico. O enquadramento tarifário em questão se

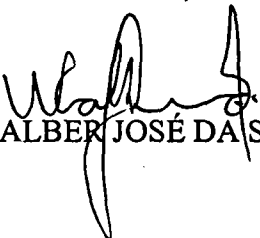
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.627
ACÓRDÃO Nº : 302-36.589

acha amparado pelas Notas Explicativas da posição 3823 e pela regra de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, segundo a qual a classificação há de se fazer, primordialmente, pelos textos da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator